



Apelação Cível nº 0023526-91.2014.8.19.0004

Apelante 1: **Ceasa Autoshopping Serviços e Eventos Ltda**

Apelante 2: **Antônio Carlos Rodrigues**

Apelados: **Daniele Moreira Salles, José Augusto da Cunha Bastos e os mesmos**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AUTOSHOPPING. LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DE ESPAÇO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. REGULARIZAÇÃO DO CRLV. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 6.000,00. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. RECURSO DO AUTOSHOPPING PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelações interpostas contra sentença que, em ação decorrente da aquisição de veículo usado com irregularidade documental e gravame de alienação fiduciária vinculado ao antigo proprietário, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais e R\$ 3.000,00 por danos materiais.

2. O Ceasa Autoshopping sustenta não ter participado da negociação, limitando-se à locação de espaços comerciais. O autor pretende a apreciação dos pedidos não examinados pela sentença, especialmente quanto à regularização documental e à restituição do veículo, além da majoração da verba compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Verificar: (i) se o Ceasa Autoshopping integra a cadeia de fornecimento e responde solidariamente pelos danos decorrentes da negociação; (ii) as consequências do julgamento *citra petita*; (iii) o cabimento da restituição do veículo; e (iv) se a indenização por danos morais deve ser majorada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do CDC exige efetiva inserção do agente na cadeia de fornecimento, não alcançando aquele que se limita à locação ou sublocação do espaço utilizado pela revendedora.

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail: 07cdipri@tjrj.jus.br
EJ



5. Demonstrado que o Ceasa Autosshopping não participou do negócio celebrado entre o consumidor e a AD Car Multimarcas, impõe-se o afastamento de sua responsabilidade e a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.

6. A sentença incorreu em julgamento *citra petita* ao deixar de apreciar o pedido de regularização da documentação do veículo e de sua restituição, sendo cabível o exame imediato da questão pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, III, do CPC.

7. Embora reconhecido o direito à regularização documental, a obrigação não pode ser imposta a Danielle Moreira Salles e José Augusto da Cunha Bastos, devendo ser direcionada ao titular que figura como contratante do financiamento ou à instituição financeira responsável.

8. Incabível a restituição do veículo, não havendo prova de que tenha sido efetivamente apreendido ou de que o autor tenha perdido sua posse.

9. A ausência de regularização documental ultrapassou o mero aborrecimento, restringindo a livre utilização do automóvel além de expor o consumidor ao risco de multas e apreensão.

10. Consideradas as peculiaridades do caso concreto e a ausência de prova de efetiva busca e apreensão do veículo, mostra-se adequada a majoração da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00.

11. Mantida a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos materiais, nos termos fixados na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recursos conhecidos. Apelação do Ceasa Autosshopping provida para afastar sua responsabilidade e julgar improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor.

13. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 6.000,00, mantida a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos materiais e rejeitados os pedidos de regularização documental em face dos réus e de restituição do veículo.

Tese de julgamento: A mera locação ou sublocação de espaço comercial à revendedora de veículos, sem participação efetiva na negociação, não insere o autosshopping na cadeia de



fornecimento nem enseja responsabilidade solidária. Reconhecido julgamento citra petita, admite-se o exame imediato do pedido pelo Tribunal quando a causa estiver madura. A regularização de gravame não pode ser imposta a quem não detém poderes jurídicos para promovê-la, e a restituição do veículo pressupõe prova de que o bem deixou efetivamente a posse do consumidor. A prolongada irregularidade documental configura dano moral indenizável, cujo valor deve refletir a extensão efetivamente comprovada do dano.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º; CPC, arts. 85, §2º, 98, §3º, 373, I, e 1.013, §3º, III; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0015876-02.2010.8.19.0208, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0023526-91.2014.8.19.0004.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado (Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso de acordo com a certidão de julgamento.



Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por **Antônio Carlos Rodrigues** contra **AD Car Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda** e **Ceasa Autosshopping Serviços e Eventos Ltda**. O autor alega que adquiriu veículo da marca Polo VW Sedan, conforme descrito na inicial; que entregou seu automóvel a título de entrada e o restante do valor combinado mediante transferência bancária da quantia de R\$ 13.400,00. Sustenta que a documentação do veículo adquirido não foi entregue no prazo avençado; que desejou desfazer o negócio e lhe foi oferecida a recompra do veículo por R\$ 20.000,00, pagos com cheques sem provisão de fundos. O autor acrescenta que o estabelecimento encerrou as atividades, que o automóvel adquirido é objeto de busca e apreensão. Aduz ter sofrido abalo moral. Requer a concessão da tutela de urgência para que as rés regularizem a situação veicular, com quitação do contrato anterior, além de indenização por danos morais e materiais.

Petição do autor, em fls. 33 e 34, adita a inicial o pedido de restituição de R\$ 3.000,00, referentes à quitação do contrato de financiamento para aquisição do veículo. Aduz que manteve contato com o antigo proprietário. Com o requerimento vieram os documentos em fls. 35 a 61.

Decisão em fls. 44 deferiu o pedido da gratuidade de justiça.

A segunda ré, Ceasa Autosshopping, apresentou contestação em fls. 56 a 61, inicialmente, aduz ser parte ilegítima para figurar nesta demanda, ao argumento de que apenas aluga o espaço, não sendo intermediário das vendas, e que o negócio ora questionado foi entabulado com Daniele Moreira Salles, sócia da primeira ré. Aduz ainda a inépcia da inicial ante a ausência completa de demonstração dos fatos alegados, bem como inexistirem danos a serem indenizados.

O autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica do primeiro réu a fim de que os representantes legais da empresa AD Car respondam aos termos da presente (em fls. 144 e 145). Intimado, promoveu a emenda da inicial (fls. 237 a 247), para que passe a constar no polo passivo, além da segunda ré, **Daniele Moreira Salles e José Augusto da Cunha Bastos**.

Em fls. 265 e 266, o juízo recebeu a emenda.

Réplica em face da contestação da segunda ré em fls. 400 a 403, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda ré.



Decisão em fls. 437 e 438, decretou a revelia da ré Daniele Moreira Salles, regularmente citada, e determinou a citação por edital de José Augusto da Cunha Bastos.

Edital em fls. 442 a 447.

Decretada a revelia de José Augusto da Cunha Bastos.

Contestação apresentada pela curadoria especial aduz a nulidade da citação por edital, ao argumento de que havia diligências anteriores a serem adotadas e não esgotados os meios de localização do réu; quanto ao mérito, impugna as alegações do autor por negativa geral (fls. 455 a 457).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos termos do dispositivo que se transcreve (fls. 459 a 461):

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno os réus a pagarem ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da sentença, e, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária a contar do desembolso.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

O autor ofereceu embargos de declaração em fls. 465 a 467, os quais foram rejeitados em fls. 494.

A segunda ré (**Ceasa Autoshopping**) apelou em fls. 469 a 479. Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não participou da negociação, limitando-se à locação de espaços comerciais. Aduz que não integra a cadeia de consumo, razão pela qual não poderia ser responsabilizada solidariamente pelos supostos danos sofridos pelo consumidor, bem como a ausência de falha na prestação de seus serviços. Entende que estaria configurada excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, e que o autor não comprova o dano, a conduta ilícita e o nexo causal, nos termos do art. 373, I, do CPC. Requer a reforma integral da sentença.



O Autor apelou em fls. 503 a 507, sustentando, em resumo, que a sentença deixou de apreciar na totalidade os pedidos formulados na inicial, especialmente, quanto às obrigações de fazer relativas à entrega da documentação do veículo adquirido e à restituição do veículo entregue como entrada, bem como ao ressarcimento de prejuízos materiais adicionais; alega que os valores deduzidos a título de danos morais e materiais são incondizentes face à gravidade dos fatos, o veículo se destinava à sua atividade profissional, além da existência de fraude na negociação. Ao final, requer a reforma da sentença para que sejam apreciados todos os pedidos iniciais, majoradas as verbas indenizatórias e determinadas as obrigações de fazer.

Contrarrazões das partes em fls. 514 a 521 e 525 a 528.

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos, conforme certificado às fls. 529.

Trata-se de relação tipicamente de consumo a que se deve aplicar as disposições do CDC.

A presente demanda versa questão relativa a perdas e danos decorrentes de aquisição de veículo usado, em que o autor afirma tê-lo adquirido com gravame de alienação fiduciária vinculada ao antigo proprietário, circunstância que teria impedido a regular fruição do bem, com prejuízos de ordem moral e material.

A sentença, após receber as emendas, para que passasse a constar no polo passivo os sócios da AD Car Multimarcas, Danielle Moreira Salles e José Augusto da Cunha Bastos, julgou procedentes em parte os pedidos e condenou os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais e R\$ 3.000,00 a título de danos materiais.

A Ceasa Autosshopping, ora segunda ré, apelou e seu recurso merece provimento.

Embora a controvérsia entre o autor e os sócios da empresa que comercializou o veículo se submeta às normas do CDC, a solidariedade prevista na legislação consumerista exige a inserção efetiva do agente na cadeia de fornecimento,



com participação do réu solidário na formação do preço, no recebimento dos valores, na escolha, na entrega, na forma de garantia do bem de consumo.

No caso concreto, verifica-se que a primeira apelante, limitava-se à locação e sublocação de áreas utilizadas pelas empresas revendedoras, não havendo demonstração de que tenha participado do negócio firmado entre o autor e a AD Car Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda, substituída no polo passivo pelos seus representantes legais.

Com efeito, encontra-se anexado aos autos o contrato de sublocação (fls. 76 a 85), firmado entre o Ceasa Autoshopping e a AD Car Multimarcas, sendo que a mera circunstância de a revendedora desenvolver atividade comercial nas dependências de autoshopping ou de centro de vendas, não basta, por si só, para inserir quem subloca espaços na cadeia de fornecimento de serviços.

SUBLOCADOR

CEASA AUTOSHOPPING COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., sediada na Estrada Amaral Peixoto, s/nº, KM 9,5 – Colubande – São Gonçalo – RJ, CEP. 24.471-000, inscrita no CNPJ sob no. 68.701.952/0001-76, doravante denominada SUBLOCADORA, representada por seus sócios, **JOSÉ CARLOS LOPES COELHO**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Geraldo Martins, 155 – apto. 1.704 – Icaraí – Niterói – RJ, CEP 24.220-110, portador da Carteira de Identidade nº. 07.488.085-7, expedida pelo IFP-RJ e do CPF nº.971.608.067-00 e **MANOEL LUIZ DOS SANTOS JÚNIOR**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Guimarães Rosa, 143 – apto. 101 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.793-090, portador da Carteira de Identidade nº. 07.889.950-7, expedida pelo IFP-RJ e do CPF 005.499.967-70.

SUBLOCATÁRIO

A D CAR MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, estabelecida a Rua Capitão Juvenal Figueiredo, 1406, Parte, Colubande, São Gonçalo, RJ, representada por seus sócios **Sra. DANIELE MOREIRA DE SALLES**, brasileira, solteira, residente e domiciliada a Rua Moreira de Azevedo, nº69, Rio Varzea, Itaboraí, RJ, CEP:24.800-000 portadora da identidade 115256265 IFP, CPF:074.921.177-60 e **Sr JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA BASTOS**, brasileiro, divorciado, comerciante, identidade 08109321-3 IFP, CPF nº 001.904.047-44, residente e domiciliado a Rua Mauricio de Nassau nº 12, Outeiro das Pedras, Itaboraí, R.J. CEP:24.800-000

Assim, a solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do CDC não alcança a primeira apelante, sendo que a responsabilidade pelos vícios ou pelo inadimplemento contratual deverá, portanto, recair sobre quem efetivamente comercializou o veículo.



Desse modo, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em face de Ceasa Autoshopping Serviços e Eventos Ltda., afastando-se sua responsabilidade pelos danos decorrentes do negócio celebrado entre o autor e a AD Car Multimarcas.

Passa-se ao exame do recurso do autor.

O recorrente tem em parte razão.

De fato, verifica-se que a sentença não examinou integralmente os pedidos formulados na inicial e na emenda em fls. 237, especialmente no que concerne à obrigação de regularização da documentação do veículo adquirido.

A omissão caracteriza julgamento *citra petita*, uma vez que a controvérsia abrangia também a pretensão de regularização documental do veículo.

Sem embargo, a alegação de nulidade da sentença, nesse passo, não admite o retorno dos autos à origem, impondo-se a teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, §3º, III, do CPC. Nesse sentido, o processo apresenta condições para imediato julgamento do pedido não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Verificada a permanência das restrições, a quitação do contrato e a inexistência de gravame (fls. 35 a 61), tem o autor o direito à regularização documental do bem. Todavia, tal pretensão não pode ser deduzida em face dos réus Danielle Moreira Salles e José Augusto da Cunha Bastos, mas perante o titular que consta como contratante do financiamento do veículo ou, ainda, em face da instituição financeira contratada.

No tange à restituição do veículo, não assiste razão ao autor.

Embora conste dos autos a existência de controvérsia relacionada à regular documentação do veículo e alegada medida de busca e apreensão, não há prova de que o veículo tenha sido efetivamente apreendido ou de que o autor tenha sido privado de sua posse. Ao contrário, vê-se que a obrigação financeira vinculada ao bem foi integralmente quitada, não se podendo presumir, apenas em razão da existência daquela medida, que tenha ocorrido a efetiva perda do automóvel.



Incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, a determinação de restituição deveria pressupor, logicamente, a comprovação de que o bem deixou de se encontrar em sua posse e de que está em poder de pessoa que possa ser compelida a devolvê-lo. Tais circunstâncias que não foram demonstradas nos autos.

Por outro lado, merece acolhimento o pedido autoral de majoração da verba compensatória.

De fato, o valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, mostra-se insuficiente dada a gravidade da falha da prestação do serviço, da duração do problema, da frustração da legítima expectativa do consumidor.

Cediço que a verba indenizatória deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem levar ao enriquecimento sem causa, em vista de sua função reparatória e pedagógica. De fato, a falta de regularização dos documentos do automóvel ultrapassou, para o autor, o simples aborrecimento, pois além de impedi-lo de utilizar livremente o bem adquirido, impôs-lhe riscos de emissão de multas e de apreensão do veículo por irregularidade.

Consideradas assim as peculiaridades do caso concreto e que não há provas de que o bem tenha sido objeto de busca e apreensão, mostra-se adequado majorar o *quantum* para R\$ 6.000,00, valor compatível com a extensão do dano suportado pelo autor.

Em caso semelhante, neste TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. AUTORA QUE AFIRMA TER EXPERIMENTADO PREJUÍZOS MATERIAIS E DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA DEMORA NA ENTREGA DO CRLV. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO QUE MERECE SER ACOLHIDA EM PARTE. 1) No caso, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pela ré, pois lhe incumbia proceder à anotação de transferência de titularidade do bem, a fim de tornar viável o cumprimento pela autora do dever de proceder semelhante



operação. Inteligência do art. 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2) Descabida a condenação da ré ao ressarcimento das despesas realizadas pela autora com o pagamento de multa de trânsito e taxas de serviço. 3) Com efeito, a demora da ré em proceder a entrega do CRLV à autora não justifica a violação de norma do Código Brasileiro de Trânsito pela última, que assumiu os riscos decorrentes de conduzir veículo sem registro e licenciamento, assim como também não a exime do pagamento de taxas que são de sua responsabilidade, como a referente à alteração de característica do veículo em decorrência da instalação de sistema de abastecimento por gás natural veicular. 4) Entretanto, inegável que o fato tem aptidão para causar dano moral, visto que a demora na emissão do CRLV confere restrição à circulação do veículo, causando ao adquirente transtornos que ultrapassam os limites do mero aborrecimento cotidiano. 5) Indenização que se arbitra em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justa para compensar a reparação do dano. 6) Recurso provido em parte para reformar em parte a sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

(0015876-02.2010.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 07/05/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos recursos: **DAR PROVIMENTO** à apelação de Ceasa Autoshopping Serviços e Eventos Ltda., para afastar sua responsabilidade pelos fatos narrados na inicial e julgar improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor para condenar os réus Danielle Moreira Salles e José Augusto da Cunha Bastos ao pagamento da verba compensatória por danos morais, majorada para R\$ 6.000,00, atualizada pelo IPCA desde a data deste acórdão e acrescida de juros de mora pela taxa Selic, desde a citação, nos termos do parágrafo único do art. 389 e do §1º do art. 406 do Código Civil; mantendo-se, inclusive a condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais, nos termos em que fixada pelo Juízo de origem.

Em razão da improcedência dos pedidos em face de Ceasa Autoshopping Serviços e Eventos Ltda., condena-se o autor ao pagamento das despesas processuais correspondentes e de honorários advocatícios em favor de seus patronos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, §3º, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível)



Mantida e ampliada a condenação dos representantes legais da AD Car Multimarcas Comércio de Automóveis Ltda, ora apelados, que permanecem responsáveis pelo pagamento das despesas processuais correspondentes e pelos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, fixados pela sentença em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator

Secretaria da 7ª Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 333 – Centro
Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010
Tel.: 21 3133-6012 – E-mail:07cdipri@tjrj.jus.br
EJ

